



# SENADO FEDERAL

## **(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2012 (Complementar)**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 2º** .....

.....  
II - 80% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante, em cada entidade participante, do produto dos seguintes fatores representativos com a respectiva ponderação:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) segundo a diferença entre a receita disponível por habitante de cada entidade e a maior receita disponível por habitante dentre as unidades participantes;

b) 10% (dez por cento) segundo a razão entre a receita disponível e o produto interno bruto da entidade participante;

(\*)Avulso republicado em 28 de junho de 2012 para reproduzir a matéria corre.

c) 5% (cinco por cento) segundo a razão entre a variação do produto da arrecadação de tributos da entidade participante e a variação do produto da arrecadação da União de tributos realizado em seu território;  
II – 20% (vinte por cento), proporcionalmente ao produto da arrecadação da União de tributos realizada no território de cada entidade participante em relação ao produto nacional dessa arrecadação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

I- receita disponível: a receita corrente líquida, nos termos do art.2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, dela excluídas as receitas de transferências do FPE decorrentes do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, informada por cada entidade participante ao Tribunal de Contas da União, acompanhado dos correspondentes documentos contábeis;

II- produto interno bruto: apurado, em valores correntes a cada ano e para cada entidade participante, comparáveis entre si e compatíveis com as contas nacionais do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III- tributos: a soma de impostos, taxas e contribuições, inclusive econômicas e sociais, excetuadas as mencionadas nos arts. 40 e 195, I, “a”, da Constituição.

§ 2º Para apuração do coeficiente individual de participação a que se refere o inciso I do *caput* serão apurados separadamente os fatores representativos de cada entidade participante, multiplicados pela ponderação indicada na respectiva alínea, somado o produto de cada entidade e depois calculada a respectiva participação na soma dos produtos de todas as entidades.

§ 3º O fator representativo a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput* observará o seguinte:

I- será a média aritmética da porcentagem atribuída a cada entidade participante nos quatro últimos anos com informações disponíveis para apurar a receita disponível por habitante;

II- a porcentagem anual de cada unidade federada será igual ao valor da diferença entre a sua renda disponível por habitante e a maior renda disponível dentre as entidades participante e a soma das diferenças de todas as unidades;

III- a entidade participante que tiver em um ano receita disponível por habitante superior a média nacional terá o valor da diferença de que trata a alínea “a” reduzida em:

a) 90% (noventa por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional em pelo menos 30% (trinta por cento);

- b) 50% (cinquenta por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento);
- c) 20% (vinte por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou
- d) 10% (dez por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional em até 10%.

§ 4º O fator representativo a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* observará o seguinte:

I- será a média aritmética da porcentagem atribuída a cada entidade participante nos quatro últimos anos com informações disponíveis para cálculo da razão entre a receita disponível e o produto interno bruto da respectiva entidade;

II- a porcentagem anual de cada unidade federada será igual a participação do inverso da respectiva razão entre a receita disponível e o produto interno bruto no somatório de todos os inversos.

§ 5º O fator representativo a que se refere a alínea “c” do inciso I do *caput* de cada entidade participante será igual a participação da razão entre a variação anual do produto da arrecadação de tributos da entidade participante e a variação anual do produto da arrecadação da União de tributos realizado em seu território e informada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambas medidas para os dois últimos exercícios financeiros anteriores ao da apuração, no somatório de todas as razões.

§ 6º O rateio nos termos do inciso II do *caput* observará o seguinte:

I- a proporção de cada entidade participante será a média aritmética da porcentagem que lhe for atribuída nos quatro últimos anos com informações disponíveis para cálculo da participação da arrecadação realizada no seu território em relação nacional;

II- a nenhuma entidade participante poderá ser destinado parcela superior a 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o inciso II do *caput*, devendo o eventual excedente ser distribuído entre as demais entidades segundo o critério de partilha previsto na alínea “a” do inciso I do *caput*;

III- não será computado no produto da arrecadação aquela que for recolhida diretamente pela União, suas autarquias, fundações e fundos, inclusive quando decorrente de retenções na fonte. ” (NR)

“Art. 4º. A União entregará, a partir de 2013, até o segundo dia útil de cada semana, a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, mediante crédito em conta individual, os recursos do Fundo de Participação que a este pertencer arrecadados na semana imediatamente anterior.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º No caso de criação e instalação de Município, o TCU fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

§ 2º A entidade participante do FPE que não prestar informações sobre sua receita disponível e arrecadação de tributos de acordo com as condições e prazos estabelecidos não terá direito a receber participação nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Para o acompanhamento pelos beneficiários do cálculo das quotas dos Fundos de Participação será observado o seguinte:

I- até 15 de novembro de cada ano, os órgãos competentes do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal, conforme o caso, comunicarão ao TCU as informações necessárias a aplicação dos critérios de rateio dos respectivos Fundos de Participação;

II- o TCU publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 30 de novembro de cada ano, os parâmetros atribuídos a cada ente federado na apuração dos critérios de rateio do respectivo Fundo de Participação e os respectivos coeficientes individuais de participação a serem aplicados no exercício financeiro seguinte;

III- o Estado, o Distrito Federal e o Município poderá apresentar reclamações fundamentadas a respeito da apuração de seu coeficiente individual participação ao TCU até 10 de dezembro de cada ano, devendo o Tribunal decidir conclusivamente e publicar até 20 de dezembro os definitivos coeficientes individuais de participação a serem observados no exercício financeiro seguinte.” (NR)

**Art. 2º** Até o exercício financeiro de 2017, inclusive, o Estado ou o Distrito Federal que perder receita de transferência do FPE por força da aplicação dos critérios de rateio definidos nesta Lei Complementar poderá realizar deduções da sua dívida vincenda junto a União, refinanciada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, observado o seguinte:

I- a perda de receita será constatada e declarada pelo Tribunal de Contas da União tomando por base o montante transferido de FPE no exercício de 2012 e apurada mensalmente;

II- o valor da perda de um mês poderá ser abatido do valor da prestação do serviço da dívida refinanciada vincendo no mês seguinte, sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, e devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos;

III- poderá ser deduzida a perda integral no exercício de 2013, 80% no de 2014, 60% no de 2015, 40% no de 2016 e 20% no de 2017.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

## JUSTIFICAÇÃO

É premente a definição de novos critérios de rateio para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a serem adotados já a partir do exercício financeiro de 2013.

Atualmente, o fundo é distribuído regionalmente com base em coeficientes regionais e individuais de participação fixos, definidos ao final de 1989, por uma imposição da maioria política, inclusive reduzindo sem a menor lógica econômica ou social a proporção que caberia a alguns estados, como o do Rio de Janeiro.

Não por outro motivo tal congelamento da distribuição entre grandes regiões e, depois, entre estados, prevista na Lei Complementar nº 62, de 1989, foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este até foi benevolente em aceitar que tal divisão pudesse ser aplicada até o ano de 2012. Aquela Corte, em caráter inovador, se posicionou pela inconstitucionalidade por omissão – ou seja, condenou a ausência de lei complementar que estabeleça critérios de rateio “... objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados...”, nos termos do art.161, II, da Constituição da República. Ora esse não era o caso de uma tabela com percentuais congelados por unidade federada, como também não o será de uma eventual fórmula que misture parâmetros os mais diversos, escolhidos ao esmo, sem guardar coerência entre si, visando apenas produzir uma divisão regional a mais próxima possível da vigente e que satisfaça os anseios da maioria política.

Não se pode repetir o grave erro recente dos debates e, melhor, dos embates em torno da divisão das receitas de *royalties* e participações na exploração de petróleo, em que se promoveu uma secessão na federação, se ignorou os mandamentos na Constituição e se distorceu o cenário econômico do setor, apenas para se aprovar a alteração legislativa que saciava interesses imediatistas da inegável maioria, em torno de destinarem rápida e facilmente a seus governos uma receita de panaceia. Recordo esse triste episódio para chamar a atenção que não bastará ao Congresso simplesmente aprovar uma lei complementar com rateio para o FPE. Isso não atende ao que o STF cobra. É preciso que a lei estabeleça critérios para tal rateio e, mais que isso, que dele resulte um equilíbrio na Federação.

A nossa contribuição para tal decisão tão importante para a Federação é apresentada na forma deste projeto de lei complementar que sugere distribuir o FPE segundo dois critérios objetivos: um participativo e outro equalizador. Este segundo critério deverá ter mais peso preponderando na fórmula por ainda ser o Brasil um país tão desigual, o que exige que o FPE, a principal transferência entre governos, funcione como *Robin Hood*, do imaginário popular: cobrando mais impostos federais nas regiões mais ricas do País e destinando boa parte de sua receita para os governos das regiões mais

pobres. Assim, é proposto que, do total do FPE, 80% seja distribuído de forma a buscar equalizar as receitas das unidades federadas, com o restando rateado de acordo com a participação de cada unidade na geração dessa receita.

O parâmetro chave proposto para promover a equalização é a receita disponível dos governos estaduais antes da redistribuição da FPE. Nos termos da classificação contábil vigente, a receita disponível é igual às receitas correntes menos as transferências obrigatórias, seja para outros governos (caso das cotas municipais no ICMS, no IPVA e nos repasses do IPI, da CIDE e da Lei Kandir), seja para aplicações específicas (como as contribuições para a previdência dos servidores e os repasses de impostos para o FUNDEB), além de excluir também a parcela de 80% do FPE destinada à equalização, até para evitar a redundância na fórmula (mas seria computada na receita a parcela de 20% do FPE que atender a função participativa e qualquer outro repasse que vier a beneficiar um estado segundo os critérios do FPE).

O critério de rateio básico do FPE será encurtar a distância entre as unidades federadas em termos de receita disponível. A lógica proposta é simples: quanto menor for a disponibilidade desses recursos firmes e livres de um governo relativamente aos outros governos, maior será o repasse do FPE; no sentido oposto, quanto mais for arrecadado diretamente por um governo, menor será sua cota parte.

Como as sociedades e as economias de cada uma das 27 unidades federadas não são exatamente iguais e nem aproximadas, é preciso calcular a receita em caráter relativo e o projeto sugere converter os valores absolutos da receita em termos per capita e em proporção do produto interno bruto, respectivamente. A sugestão é atribuir muito peso muito maior ao fator o diferencial da receita disponível per capita (explicará 65% da distribuição total do FPE) e menor para o fator da razão entre receita e PIB estadual (explicará 10%).

A equalização seria buscada ao se redistribuir a maior parte do FPE segundo a distância entre a receita disponível per capita de cada unidade federada e a maior receita dentre as 27 unidades. A unidade de maior receita, nada receberia por este fator. Já as demais, receberiam proporcionalmente a diferença em relação a maior receita. Além disso, para ampliar ainda mais o potencial redistributivo é proposto aplicar um redutor sobre as diferenças daquelas unidades federadas com receita disponível per capita superior a receita média nacional, e tanto maior será o redutor quanto mais perto tiver a unidade daquela de maior receita per capita (assim, se a receita per capita superar em mais de 30% a nacional, a sua diferença será reduzida em 90%; se superar a nacional em mais de 20%, o redutor será de 50%; se for maior que 10% da nacional, o redutor será de 20%; e até 10% da nacional, o redutor será de apenas 10%). Descrever esta formulação pode parecer complicado mas a sua aplicação e o seu resultado é simples de explicar: a fórmula proposta reduzirá a distância entre as receitas per capita da federação brasileira, quanto menos um governo estadual conseguir arrecadar diretamente e receber

de repasses regulares, maior será o repasse que receberá do FPE, que, assim, terá como função primordial reduzir a diferença entre governos mais pobres e mais ricos.

Se o primeiro fator ponderou aspectos sociais (recursos expressos em número de habitantes), o segundo fator proposto para o objetivo de equalização considera aspectos econômicos e, para tanto, expressa a receita disponível em proporção do produto interno bruto de cada unidade federada – é uma medida aproximada da carga tributária estadual (pois o ICMS é a principal receita computada na receita disponível antes do FPE). O coeficiente de participação de cada unidade federada será inversamente proporcional a essa razão receita/PIB. Mais uma vez, por mais rebuscada que pareça a leitura da fórmula, o seu efeito é bem objetivo: tanto menor for a receita disponível em proporção do PIB local, maior será a participação do governo estadual no rateio de 10% do total do FPE.

Para completar o critério de equalização ora proposto, estabelecido em 80% do total do FPE, fica um saldo de 5%. Por menor que seja esta parcela, é sugerida uma função bem peculiar e relevante. Ora, é forçoso reconhecer que o rateio conforme os dois fatores redistributivos antes definidos pode ter um efeito colateral, que precisa ser combatido: o FPE não pode estimular uma diminuição do esforço fiscal próprio das unidades federadas, ou seja, quando um governo relaxa a cobrança dos impostos estaduais se a redução dessa receita fosse compensada por aumento nas transferências recebidas do governo federal. Para evitar tal distorção, é fundamental expressar o parâmetro para a equalização em termos de receita média móvel, e a sugestão é que seja a média de quatro anos, período que coincide com o de um mandato de chefia do Poder Executivo – de modo que, se eventualmente um Governador resolvesse relaxar a cobrança de ICMS, isso produziria perda de receita em seu mandato, e só elevaria o FPE de seu estado no mandato seguinte.

Além de procurar evitar o relaxamento fiscal, também é possível atuar no sentido inverso e premiar o Governador que fizer um esforço próprio para aumentar a sua arrecadação própria. Para tanto, este projeto inova ao prever que uma parcela do FPE total, ainda que pequena, seja distribuída entre os governos estaduais segundo o desempenho comparado deles na arrecadação local de tributos em relação ao obtido pela Receita Federal no mesmo território e no mesmo tempo – isto é, mais recursos serão destinados àquele fisco estadual que conseguir aumentar sua receita à frente da variação superior ao fisco federal. Não é comparado um fisco estadual contra outro porque favoreceria os estados mais ricos e com máquinas fazendárias mais equipadas.

Na menor parcela do rateio do FPE (20% do total), o critério participativo teria como parâmetro a proporção do produto da arrecadação de todos os tributos recolhidos pela União em cada unidade federada. Na prática, o equivalente a 4.3% do que é coletado pelo governo federal em cada território estadual ficaria com o governo estadual respectivo. É a mesma lógica já presente no corpo da Constituição no caso da partilha de 10% do IPI, que, aliás, prevê que nenhuma unidade federada receberá mais de 10%

dessa destinação, regra este repetida também neste projeto de lei. Ainda é sugerido também não computar no tal produto o que for arrecadado diretamente pela União – pois é uma receita que tem caráter nacional e se procura evitar manipulações territoriais no local do recolhimento de seus impostos. Também a mensuração em termos de média móvel é aqui repetida para a arrecadação federal, de modo a coibir eventuais mudanças arbitrárias de endereço de estabelecimentos.

À parte a questão central da definição dos critérios de rateio, este projeto sugere uma mudança simples mas muito relevante nas condições para transferência de recursos aos estados, e também para as prefeituras. Estamos dispensando ao FPE e ao FPM o mesmo tratamento já aplicado às cotas-parte municipais do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990. O crédito das cotas federais é realizado a cada dez dias, porém, o das cotas estaduais a cada semana, de modo que o Tesouro Nacional realiza três repasses a cada mês enquanto seus congêneres estaduais, em quatro vezes. Os poucos dias de diferença certamente são irrelevantes para os cofres federais, cujo saldo normalmente ultrapassa a marca de três a quatro centenas de bilhões de reais, porém, em muito ajudarão a programação financeira e orçamentária dos governos estaduais e das prefeituras do País.

Por último, a transição constitui uma questão grave a ser equacionada. Não mais se pode tomar a distribuição regional vigente como parâmetro, mesmo que transitório, aplicado que fosse a uma parcela decrescente do total do FPE, pois sua aplicação teve prazo máximo de validade fixado pelo STF até 31/12/2011. Como as alterações nos critérios de rateio inevitavelmente implicarão em redução de transferências para algumas unidades federadas é aqui proposto que tal impacto seja absorvido pela União, integralmente no primeiro ano (uma vez que orçamentos já foram definidos quando entrar em vigor o novo rateio) e decrescente nos quatro anos seguintes (reduzindo em 20% a cada ano), e para que isso se dê de forma automática, é aqui autorizada a dedução do valor da prestação do serviço vincendo da dívida renegociada pelo respectivo ente federado junto ao Tesouro Nacional.

Concluo defendendo que este projeto atende ao comando constitucional em favor do equilíbrio federativo, porque quatro quintos do FPE visarão à equalização, de modo que o repasse diminuirá a distância entre as receitas disponíveis das unidades federadas mais pobres em relação à das mais ricas, e apenas um quinto do fundo terá caráter participativo, mantendo uma parcela irrisória da arrecadação federal no território em que foi gerada.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS (PT-RJ)**



*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962

Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

#### **LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.**

Conversão da MPv nº 1.560-8, de 1997  
(Vide Lei nº 12.249, de 2010)

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

V - refinarciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.



d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, em 28/06/2012